



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS

GARANTE aluguel social à mulher vítima de violência doméstica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1.º Fica garantido, no âmbito do Estado do Amazonas, o Aluguel Maria da Penha, aluguel social destinado a amparar mulher vítima de violência doméstica que esteja impedida de retomar para seu lar em virtude do risco de sofrimento de qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Art. 2.º Para fazer jus ao Aluguel Maria da Penha, a mulher deve atender aos seguintes critérios:

I – estar sob medida protetiva expedida de acordo com a Lei Federal n. 11.340, de 7 de agosto de 2006;

II – comprovar que está em situação de vulnerabilidade, de forma a não conseguir arcar com suas despesas de moradia;

III - comprovar que não possui parentes até segundo grau em linha reta no mesmo município de sua residência.

Parágrafo único. O benefício do aluguel social deve ser concedido nas localidades em que não haja casa-abrigo ou quando esta estiver com sua capacidade máxima preenchida.

Art. 3.º O Aluguel Maria da Penha corresponde à concessão mensal de um valor a ser fixado pelo Poder Executivo Estadual às mulheres que cumpram as exigências previstas nesta Lei.

§ 1.º benefício tem caráter temporário e pode ser concedido pelo prazo de seis meses, podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa técnica emitida por órgão protetivo das mulheres, assim como pode ser suspenso a qualquer tempo, caso a beneficiária deixe de atender quaisquer dos requisitos previstos nesta Lei.

§ 2.º Também ensejam a suspensão do benefício o retorno da mulher ao convívio do agressor, bem como a cessação dos efeitos da medida protetiva de urgência.

§ 3.º Terão prioridade na concessão do Aluguel Maria da Penha as mulheres em situação de vulnerabilidade que possuam filhos menores de idade.

Art. 4.º O Estado do Amazonas não integrará, a qualquer título, a relação contratual entre a beneficiária e o locador, assim como o benefício concedido por esta Lei não gera responsabilidade solidária ou subsidiária do Poder Público perante o locador.

Art. 5.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC, as quais poderão ser suplementadas, se necessário.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950
Parque 10 de Novembro, Manaus, Amazonas
CEP 69.050-030



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS

Parágrafo único. O Estado do Amazonas fica autorizado a adotar as providências necessárias para remanejar, anular, transpor, transferir ou utilizar dotação orçamentária entre os órgãos e entidades do Poder Executivo para cumprimento do disposto nesta Lei.

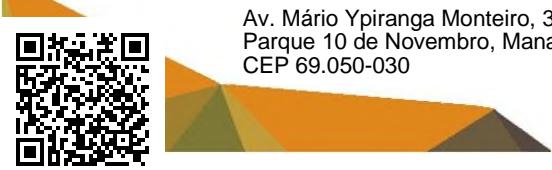
Art. 6.º Cabe ao Poder Executivo Estadual a regulamentação, mediante Decreto, do disposto nesta Lei, em especial para estabelecer o limite máximo de beneficiárias por mês, à vista da demanda.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de agosto de 2021.

Deputado **ROBERTO CIDADE**
Presidente

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950
Parque 10 de Novembro, Manaus, Amazonas
CEP 69.050-030





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO - EM 26/08/2021 10:16:00

